



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
RELATOR(A)

Autos n. 0621834-31.2024.8.06.0000.

Relator: Des. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO.

Investigado(s): Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro - Prefeito do Município de Cascavel - CE e outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Ceará, através do signatário, atuando por delegação de atribuições do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 29, IX, da Lei n. 8.625/93, Provimento PGJ n. 16/2016 e Portaria n. 3138/2024, vem, com costumeiro e recíproco respeito, perante V. Exa., expor e requerer o que segue.

Cuida-se de autos de processo cautelar iniciado por representação da Autoridade Policial.

Adota-se o relatório parcial contido na manifestação ministerial de fls. 1534-1535, que ora complementamos.

Na ocasião, o Ministério Público manifestou-se *"pela restituição dos bens apreendidos e pelo arquivamento da presente investigação, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n. 68610"* (fl. 1535).

Logo após, às fls. 1536-1539, a Douta Relatoria extinguiu a investigação, sem prejuízo do surgimento de novas e autônomas provas, alinhado-se ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **bem como determinou "a restituição dos respectivos bens apreendidos aos devidos proprietários, nos termos dos autos circunstanciados"** (fl. 1539).

A decisão foi publicada em 14/03/2025 (fl. 1543).

Não obstante, a defesa de TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO e LUANA RÉGIA DE FREITAS LIMA RIBEIRO voltou aos autos para informar que a DECOR, autora da representação por medidas cautelares, não foi notificada da decisão, mas apenas o Ministério Público, tendo a SEJUD informado que o processo já estaria em "fase" de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

"decorrência de prazo".

À fl. 1552, determinou-se a intimação do Delegado Titular da DECOR, frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 1556-1559), porque a chefia da DECOR estaria vaga, com a reestruturação promovida no órgão.

Em razão disso, a defesa de JOSÉ HAMILTON CHAGAS SALDANHA e ALICE BERNARDO SALDANDHA veio aos autos com o mesmo fim, qual seja, notificar/intimar a DECOR para cumprimento da decisão de restituição de bens apreendidos (fls. 1562-1563).

Às fls. 1565-1722, a **Delegada Adjunta da DECOR Dra. Aline Vasconcelos de O. Figueiredo** encaminhou diversos documentos para juntada.

À fl. 1723, em 08/05/2025, determinou-se o envio de ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil, para ciência da decisão e informação acerca do atual titular da DECOR, abrindo-se vista também à PROCAP. **Compulsando os autos, não encontramos comprovação de expedição e recebimento deste ofício.**

Porém, às fls. 1724-1738, a **Delegada Aline Vasconcelos de O. Figueiredo, respondendo pela DECOR**, encaminhou ao E. TJCE comprovantes de depósitos, em 07/05/2025.

Às fls. 1740-1748, novamente a defesa de TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO e LUANA RÉGIA DE FREITAS LIMA RIBEIRO compareceu aos autos para pedir a restituição do que fora apreendido, **indicando quais bens teriam sido arrecadados na operação.**

É o relatório.

Inicialmente, Excelência, sobre a intimação da DECOR, é preciso observar que o ofício cuja expedição foi determinada à fl. 1723, para o Delegado Geral da Polícia Civil, não tem cópia nos autos, o que indica, salvo melhor juízo, que não foi expedido, quanto mais recebido.

Portanto, seria o caso de apontar a necessidade de expedi-lo e fazê-lo chegar ao destinatário, constando nos autos a informação acerca da Autoridade Policial que responde pela DECOR, no caso a Delegada de Polícia Civil, Aline Vasconcelos de O. Figueiredo (Delegada Adjunta). Sendo assim, a intimação solicitada para o cumprimento da decisão seria endereçada a ela.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sobre os bens a serem restituídos, já há decisão nos autos determinando "*a restituição dos respectivos bens apreendidos aos devidos proprietários, nos termos dos autos circunstanciados*" (fl. 1539, especificamente). Frise-se, devolução dos bens apreendidos nos termos dos autos circunstanciados.

Qualquer divergência nos objetos a restituir exigiria a manifestação de quem os arrecadou e manteve sua guarda, no caso, a Autoridade Policial. Diz-se isso porque às fls. 215-217 é mencionada a apreensão de grande quantia de dinheiro (valor superior a um milhão de reais), porém, às fls. 1724 e 1725-1738, a Autoridade Policial reporta a juntada de comprovantes de depósitos bancários de cerca de cento e oito mil reais.

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Ceará, através do signatário, vem à presença de Vossa Excelência **requerer a intimação** da Autoridade Policial **para cumprir** a decisão de restituição dos bens móveis apreendidos constantes dos autos de busca, apreensão e arrecadação lavrados pela Polícia Civil; bem como, com relação à quantia de dinheiro apreendida, apresentar todos os comprovantes de depósito(s) judicial(is), informando a quantia total apreendida, a fim de possibilitar a expedição de alvará para levantamento do valor correto, **por oficial de justiça**:

(1) se já provido o cargo de Delegado Titular da DECOR, a intimação da Autoridade Policial que o ocupe;

(2) **OU**, caso ainda ausente o primeiro, da Dra. Aline Vasconcelos de Oliveira Figueiredo (Delegada Adjunta da DECOR) ou quem quer que esteja ocupando a função, mesmo que interinamente;

(3) **OU**, apenas em caso de ambos os cargos estiverem vagos, a intimação do Dr. Márcio Gutierrez, Delegado Geral da Polícia Civil, e, em caso de ausência deste e frustração de sua intimação, da Dra. Teresa Cruz, Delegada Geral Adjunta.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza - CE, 29 de maio de 2025.

FRANCISCO RINALDO DE SOUSA JANJA
PROCURADOR DE JUSTIÇA – COORDENADOR DA PROCAP